

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**

**HARIEL VINÍCIOS CAMPOS DE AGUIAR**

**A ANTECIPAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL PARA ARQUIVAMENTO  
DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CRIMES CULPOSOS CONTRA A  
VIDA**

Jussara/GO  
2019

HARIEL VINÍCIOS CAMPOS DE AGUIAR

**A ANTECIPAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL PARA ARQUIVAMENTO  
DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CRIMES CULPOSOS CONTRA A  
VIDA**

Artigo Científico, apresentado a Faculdade de Jussara – FAJ, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Daniel Moreira Tavares



## **A ANTECIPAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL PARA ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CRIMES CULPOSOS CONTRA A VIDA<sup>1</sup>**

Hariel Vinícios Campos de Aguiar<sup>2</sup>

Daniel Moreira Tavares<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo é fruto de algumas indignações com certos procedimentos do atual ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito penal, o que acarretou diversos questionamentos jurídicos acerca da necessidade de conceder o perdão judicial, nos casos de crime culposos contra a vida, somente depois de toda a instrução processual, sem se preocupar com as consequências sofridas pelo réu em razão desse contanto constante, e duradouro, com os fatos que resultou em um transtorno psicológico. Ao analisar o ordenamento jurídico, verifica-se que o entendimento majoritário é o da necessidade da instrução processual, todavia, percebe-se que tal fato fere o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando uma nova dor à pessoa envolvida, indo, então, contrário ao objetivo do instituto do perdão judicial, que é beneficiar o sujeito ativo do crime. Para que isso tudo fosse realizado, foi utilizado a pesquisa bibliográfica como metodologia.

**Palavras-chave:** Antecipação. Arquivamento. Dignidade. Inquérito. Perdão.

### **ABSTRACT**

This article is the result of some indignation with certain procedures of the current Brazilian legal system, especially in the criminal sphere, which led to several legal questions about the need to grant judicial forgiveness in cases of guilty crime against life, only after all the procedural instruction, without worrying about the consequences suffered by the defendant because of this constant, and lasting, with the facts that resulted in a psychological disorder. Analysing the legal system, it appears that the

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: harielvinicios18@gmail.com

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com

majority understanding, is the need for procedural instruction however, it is clear that this fact violates the principle of dignity of the human person, generating a new pain for the person involved, and the contrary to the objective of the institute of judicial pardon, which is the benefit the active subject of the crime.

**Keywords:** Anticipation. Filing. Dignity. Inquiry. Forgiveness.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um artigo científico que objetiva - como o próprio tema sugere - demonstrar que, em casos excepcionais, será possível, para não dizer necessário, que a aplicação do instituto do perdão judicial se dê ainda em fase de investigação, sendo utilizado como fundamento para o arquivamento do inquérito policial.

É fato notório que os envolvidos em situações que caibam a aplicação do perdão judicial muitas vezes apresentem um transtorno de estresse pós-traumático que, após o devido acompanhamento psicológico, poderá ter seu nível controlado. No entanto, fazer com que o sujeito ativo tenha que se submeter à instrução processual pode resultar em uma piora em seu quadro clínico.

Nesse sentido, Maria Helena Varella Bruna, em seu portal na internet, diz:

Quando se recorda do fato, ele **revive o episódio**, como se estivesse ocorrendo naquele momento e **com a mesma sensação de dor e sofrimento que o agente estressor provocou**. Essa recordação, conhecida como revivescência, desencadeia alterações neurofisiológicas e mentais. (BRUNA, s.d. grifo nosso).

Considerando isso, perceberá que, às vezes, para que haja “justiça”, será necessário confrontar o rito trazido pelo ordenamento jurídico.

Com base nisso, o presente artigo científico se mostra necessário para, primeiro, gerar debates e, mais importante, trazer conhecimento sobre a possibilidade/necessidade ou não da antecipação do perdão judicial como fundamento para o arquivamento de inquéritos policiais, sobretudo àqueles relacionados aos crimes contra a vida.

Certo é que, se não houver uma mínima flexibilidade neste instituto, poderá ocorrer danos irreparáveis para o agente ativo do crime, o que, com certeza, não faz sentido, uma vez que o instituto é enxergado como um benefício concedido ao sujeito do crime. Destaca-se que, por ser um tema pouco comentado e que vai em sentido

contrário à previsão legal para concessão de perdão judicial, se torna interessante não só para aprofundar o conhecimento, como também entender que nem sempre seguir o rito trazido pelo ordenamento jurídico será a melhor escolha a ser feita, ou o mais justo a se fazer.

Insta salientar que o artigo científico foi elaborado por meio de uma revisão bibliográfica, com intuito de coletar dados disponíveis na literatura e, assim, aprofundar o conhecimento para maior entendimento sobre o tema abordado, fazendo com que, dessa forma, o leitor perceba a possibilidade/necessidade da antecipação do perdão judicial.

Assim sendo, o objetivo do texto é demonstrar que, excepcionalmente, será possível conceder o perdão judicial sem a necessidade da realização de toda a instrução processual, além de aprofundar o conhecimento quanto a natureza jurídica do perdão judicial, bem como apresentar os possíveis efeitos do processo, em especial a instrução processual, em relação ao agente ativo do crime, e, por fim, analisar se a sentença é mesmo o momento mais adequado para a concessão do perdão judicial.

## **2. CONCEITO DE PERDÃO JUDICIAL**

Importante destacar que cabe ao Estado a aplicação da pena quando há a ocorrência de um fato típico, antijurídico, praticado por um sujeito comprovadamente culpável.

Por outro lado, o perdão judicial é uma renúncia do Estado à pretensão punitiva, ou seja, uma das hipóteses de excludentes de punibilidades elencadas no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.

Tal instituto só é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. Quando algum dispositivo permite a concessão do perdão judicial, vem elencado os requisitos para sua aplicação.

Inicialmente, é preciso destacar que o perdão judicial não se dirige a toda e qualquer infração penal, mas, sim, àquelas previamente determinadas pela lei. Assim, não cabe ao julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses em que bem entender, mas tão somente nos casos predeterminados pela lei penal. (GRECO, 2017, p. 879)

Trata-se de uma causa de extinção da punibilidade, quando o Estado, diante de circunstâncias especiais, crê não ser cabível punir o agente. É

indispensável que o perdão esteja previsto expressamente em lei, como é o caso presente, pois, uma vez configurado o crime, a pena seria indeclinável. Segundo orientação dominante atualmente, a decisão que concede o perdão é declaratória de extinção da punibilidade, não representando qualquer ônus primário ou secundário para o réu. (NUCCI, 2017, p. 261).

No mesmo sentido, é o entendimento de Cleber Masson. Veja-se:

Somente pode ser concedido nos casos expressamente previstos em lei. É vedada a sua aplicação a delito para o qual a lei não prevê a extensão do benefício. O perdão judicial, em regra, é aplicável aos crimes culposos. Mas também tem incidência a crimes dolosos, dependendo apenas da vontade do legislador. (MASSON, 2014, p. 453)

No caso dos crimes culposos contra a vida, o artigo 121, §5º, do Código Penal traz que deixará de aplicar a pena quando entender que as circunstâncias em que se deu o fato já atingiram o agente de forma tão grave que a aplicação da pena se tornaria desnecessária.

Cabe destacar que, uma vez presente os requisitos, o juízo estará obrigado a concedê-lo, tratando-se, desta forma, de um direito subjetivo do réu e não de faculdade do julgador.

Perdão judicial é o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses *taxativamente* previstas em lei, o preceito sancionador cabível, levando em consideração determinadas circunstâncias que concorrem para o evento. Em casos tais, o Estado perde o interesse de punir. (CUNHA, 2017, p. 82)

De acordo com Pedro Lenza (2013), só é cabível o perdão judicial nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, cada dispositivo que permitir a concessão do instituto, o legislador deverá elencar os requisitos para seu cabimento. Presentes tais requisitos, o juízo estará obrigado a concedê-lo, sendo, assim, um direito subjetivo do réu, e não de mera faculdade do julgador.

Trata-se de causa extintiva da punibilidade e consubstancia-se em direito público subjetivo, razão pela qual deve o magistrado concedê-lo ao réu quando presentes os requisitos exigidos em lei. Em síntese, o juiz possui discricionariedade para verificar a presença dos requisitos legais, mas, se considerá-los existentes, a aplicação do perdão judicial é obrigatória. (MASSON, 2014, p. 453)

Segundo Masson (2014, p. 453) “Perdão judicial é o ato exclusivo de membro do Poder Judiciário que, na sentença, deixa de aplicar a pena ao réu, em face da presença de requisitos legalmente exigidos”. Como visto, tal instituto não é um

benefício concedido “a torto e a direito”, mas sim àqueles que preenchem os requisitos trazidos pela lei, bem como aos crimes que fazem tal previsão.

Não menos importante é o conceito de perdão judicial trazido por Romeiro (1978, p. 153-154), que diz:

Pode ser definido como o instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, declarando-o não passível de pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto, por desnecessário, e o acusado não tornara a delinquir.

Embora não seja o entendimento majoritário, há quem defenda que o instituto não seja um perdão, mas sim de uma dispensa da pena, como é o caso de Ruy Armando, que diz:

(...) há de se ver que o nome ‘perdão judicial’ é absolutamente inadequado. Veja-se o que ocorre com muita frequência: a tomada do mundo da pseudoconcreticidade o mundo fenomênico pelo mundo da essencialidade. O fenômeno indica a essência, mas, ao mesmo tempo, a esconde. Esta – a essência – não se dá, imediatamente, ao ser cognoscente. Às vezes apresenta-se mascarada, enganosa, no fenômeno. Daí o erro de se tomar o fenômeno pela essência. (...) o nome ‘perdão judicial’, assim, poderá fazer com que se escorregue em raciocínios não rigorosamente verdadeiros ou lógicos. Tudo porque, para esses raciocínios, não se parte do instituto, em si, mas do seu nome. Ora, é fácil de ver que, se o nome apresenta problemas, o edifício construído sobre ele tendera a ruir, fragorosamente, mais cedo ou mais tarde.

(...) é a lei que prevê o seguinte: se existir o delito, mas o juiz constatar que a aplicação da pena não é necessária seja porque a pronúncia de culpa já é o suficiente, seja porque já houve a *poena naturalis*, estamos diante de um direito que o agente tem de não ser agredido pela desobediência ao princípio do *ne bis in idem*. Foi o legislador, no seu momento político específico, quem previu a possibilidade. O trabalho do juiz, pois, é de investigação e de constatação dessas circunstâncias possibilitadoras de não aplicação da pena. Ele – Juiz – simplesmente aplica a lei. Não há nada de perdão nisso. (...) Nada de se falar em ato de perdão, ato de perdoar. Há que se falar, simplesmente, em caso de dispensa da pena ou caso de não aplicação de pena, por respeito ao princípio do *ne bis in idem*, enunciado pelo legislador. (GESSINGER, 1984, p. 35-36)

Após tal abordagem, deve-se questionar qual é a natureza jurídica deste instituto. Pois bem, há quem defenda ser de natureza condenatória, pois o juiz deve, primeiro, declarar a procedência da ação para depois perdoar o réu, livrando-o de alguns efeitos condenatórios, como a inclusão do seu nome no rol dos culpados, por exemplo. Todavia, apesar da divergência entre os doutrinadores, a doutrina majoritária entende ser de natureza declaratória de extinção de punibilidade.

Diverge a doutrina sobre a natureza da sentença concessiva do perdão, lecionando, alguns, ser condenatória (o juiz deve primeiro declarar a procedência da ação para depois perdoar, livrando o réu de alguns efeitos, entre os quais a inclusão do seu nome no rol dos culpados, reincidência e aplicação de medidas de segurança) e outros, ser ela declaratória de extinção de punibilidade. (CUNHA, 2017, p. 83)

No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual pacificou, na Súmula nº 18, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o seguinte: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, **não subsistindo qualquer efeito condenatório**.”. (BRASIL, 1990 - grifo nosso)

Do mesmo modo, esta Corte Superior tem entendimento de que embora a lei dite que o Juiz poderá conceder o perdão judicial, não se trata de mera faculdade judicial, mas sim de um direito subjetivo do réu, devendo o juiz oferecer o perdão judicial quando verificada as condições do crime.

### **3. O PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Antes de se falar sobre o arquivamento, vale a pena trazer, de forma superficial, como se dá o procedimento do inquérito policial em si. O inquérito policial tem, via de regra, duas origens: a notícia de um crime (seja externa ou interna) ou uma prisão em flagrante, formalizado auto de prisão em flagrante.

O artigo 5º do código de processo penal traz que o inquérito policial, nos casos de ação penal pública, poderá ser iniciado das seguintes formas: de ofício; mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo.

Uma vez instaurado o inquérito, a autoridade policial empreenderá diligências a fim de colher o máximo de elementos que conseguir, bem como realizar a oitiva da vítima (se houver), das testemunhas e, por último, o interrogatório do investigado.

Após findada a fase de colheita dos elementos probatórios, o delegado/autoridade policial, mediante análise técnico-jurídica dos fatos, procederá o indiciamento do suposto autor, quando presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como as circunstâncias, conforme dita o artigo 2º, §6º, da Lei 12.830/2013. Toda essa fase pré-processual tem prazo certo para a conclusão das investigações, devendo encerrar-se, em regra, em 10 (dez) dias quando preso o indiciado, ou em 30 (trinta), quando solto. (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, inclusive, é o que traz o artigo 10 do código de processo penal. Veja-se:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (BRASIL, 1941)

Após a finalização do inquérito policial (IP), a autoridade policial remeterá os autos de inquérito ao juízo, o qual, por sua vez, o mandará ao Ministério Público, órgão responsável por solicitar, se entender ausente os requisitos necessários para o prosseguimento de ação penal, o seu arquivamento, cabendo ao Juízo decidir sobre o arquivamento ou não.

Nesse sentido, afirma Eugênio Pacelli de Oliveira:

Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime – ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade. (OLIVEIRA, 2006, p. 42-43).

Caso não concorde com a solicitação de arquivamento, o juízo remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, que decidirá se oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao passo em que o juízo estará obrigado a atender.

Quando há discordância do juiz quanto ao pleito de arquivamento formulado pelo Ministério Público, sucedem desdobramentos que, como regra, estão descritos no enunciado do art. 28, do CPP. Este dispositivo assegura importantes princípios: o *princípio da devolução*, uma vez que remete ao próprio órgão do Ministério Público, titular da ação penal, a análise da divergência sobre o arquivamento; os princípios do promotor natural e do devido processo legal, tendo em vista que eventual remessa dos autos a outro promotor implicaria nulidade manifesta. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 190)

Veja-se a transcrição do artigo 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941)

Como se percebe, a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos de inquérito, sendo, inclusive, vedado pelo artigo 17 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não poderá ser determinado de ofício pela autoridade judiciária.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 162 - grifo nosso) afirma:

Como visto anteriormente, a **autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito** (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial **também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária**. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial.

O Código de Processo Penal não fala nada acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial. Desta forma se aplica, por analogia, as hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, respectivamente.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Melhor dizendo, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses.

#### **4. DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CRIMES CULPOSOS CONTRA A VIDA PELA ANTECIPAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL**

Insta salientar que, em situações nas quais um pai, acidentalmente, tira a vida de um filho, por exemplo, ocorrem certos transtornos/traumas psicológicos, como o estresse pós-traumático, que, Maria Helena Varella Bruna, em seu portal na internet, conceitua como:

O transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) é um distúrbio da ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais em decorrência de o portador ter sido vítima ou testemunha de atos violentos ou de situações traumáticas que, em geral, representaram ameaça à sua vida ou à vida de terceiros.

**Quando se recorda do fato, ele revive o episódio, como se estivesse ocorrendo naquele momento e com a mesma sensação de dor e sofrimento que o agente estressor provocou. Essa recordação, conhecida como revivescência, desencadeia alterações neurofisiológicas e mentais.** (BRUNA, s.d. – grifo nosso).

A pessoa que sofreu um estresse pós-traumático pode apresentar dificuldades em sintetizar, categorizar e integrar a memória traumática numa narrativa, ou seja, lembrar do episódio e relatar os detalhes do que ocorreu e como foi sua reação e a reação de outrem. A vítima apresenta dificuldade de acessar fragmentos dos eventos em sua memória, a memória perde a sua intensidade emocional, existe um déficit na estrutura do discurso e o desenvolvimento dos relatos tende a permanecer com expressão emocional intensa.

A memória é prejudicada quando a pessoa apresenta a persistência do evento traumático, a ideia fixa, a dificuldade de esquecer o ocorrido, recordações aflitivas, dores de cabeça, dificuldade em selecionar sentimentos relevantes do evento estressante, dificuldade em evitar pensamentos, sentimentos associados ao trauma, dificuldade de registrar conteúdos, em aprender coisas novas com redução no interesse em atividades e sintomas psicóticos, como alucinações, ilusões e confabulações, são alguns dos sintomas apresentados pela pessoa que sofreu o transtorno de estresse pós-traumático.

Imperioso destacar como o crime de homicídio culposo é comum. Mães que esquecem filhos dentro de carros e esses chegam a falecer por desidratação ou asfixia. Pais que atropelam filhos dentro de garagens ao manobrar o veículo. Filhos que morrem ao manusear arma de fogo de propriedade dos pais. Casos fatídicos que causam, sem sombra de dúvida, muita dor e sofrimento aos pais envolvidos nesses dramas. Onde indubitavelmente não houve intenção (dolo) de atingir o verbo da tipificação penal por parte do agente ativo, ou seja, aqueles crimes cometidos sem intenção, por negligência, imprudência ou imperícia. São acidentes que acontecem

por desatenção, excesso de confiança ou inabilidade técnica. Como não há a intenção de matar, por justo, as penas são mais baixas que nos casos de homicídios dolosos. Ou seja, tratam-se de tragédias que causam horror e piedade.

Nesses casos a maior pena possível para esse tipo de crime é a própria perda. A dor de um pai que perde o filho, sabendo ser o culpado pela tragédia. A pena perpétua de ter que conviver com essa perda, de ter em sua consciência a culpa de ter ceifado a vida do próprio filho já é a maior pena possível.

Cabe, agora, demonstrar o momento de aplicação do perdão judicial que, de acordo com o ordenamento jurídico, bem como a doutrina majoritária, deve ser após toda a instrução processual. Senão, veja-se:

**O perdão judicial somente pode ser concedido pelo Poder Judiciário na sentença ou no acórdão (em grau recursal ou em ações penais de competência originária dos tribunais).** Há, contudo, autores que sustentam a aplicação do perdão judicial a qualquer tempo, amparados no art. 61, *caput*, do CPP, por se tratar de causa de extinção da punibilidade.<sup>4</sup> Não concordamos com esse entendimento, uma vez que o **perdão judicial somente se justifica quando o réu deveria ser condenado (há prova da autoria e da materialidade do fato), mas a lei autoriza o juiz a declarar a extinção da punibilidade. Além disso, a prova segura do seu cabimento somente pode ser produzida durante a instrução criminal em juízo, sob o crivo do contraditório.** (MASSON, 2014, p. 454 - grifo nosso).

Independentemente da posição que se adote, pensamos que **o perdão judicial jamais pode ser reconhecido em fase policial, como fundamento para arquivar peça investigativa.** Como dissemos, a clemência judicial significa dizer que o juiz, analisado o caso concreto, reconhece certa a prática de um fato típico e antijurídico por um agente imputável, com potencial consciência da ilicitude, sendo dele exigível conduta diversa (em suma, é confirmação de culpa!). Logo, **imprescindível se mostra o devido processo legal, permitindo-se ao imputado o sagrado direito de ampla defesa, inexistente na fase extrajudicial.** (CUNHA, 2017, p. 84 - grifo nosso)

Desta forma, para que haja a concessão do perdão judicial, deverá ser oferecida denúncia pelo Ministério Público, o recebimento da peça por parte do magistrado, oferecimento de defesa prévia, realização de audiência de instrução e julgamento, para que, ao final, o juiz conceda o perdão judicial.

Ocorre que, malgrado a legislação preveja a possibilidade de reconhecimento do perdão judicial, tal fato só acontecerá na sentença definitiva de mérito, após a averiguação em juízo de todas as circunstâncias do crime. Assim sendo, importante mencionar o tempo médio de duração de um processo criminal no Brasil.

De acordo com o relatório Justiça em Número (2019) do Conselho Nacional de Justiça, a média de duração de um processo criminal, na justiça estadual, até o início

da execução penal ou remessa do processo em grau de recurso para o 2º grau, é de 3 (três) anos e 10 (dez) meses.

Posto isto, importante destacar que, o fato da pessoa envolvida em uma situação em que cause o mencionado transtorno de estresse pós-traumático ter que vivenciar, durante toda a instrução processual, que, nesses casos, dura média de três anos e dez meses, é, no mínimo, desumano, pois ter que reviver todo o fato, com a mesma intensidade de dor e sofrimento, bate de frente com o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como principal objetivo o de garantir o bem-estar do cidadão.

Desta forma, ao considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os da celeridade e economia processual, quando se tratar de um fato em que tenha causado um desgaste emocional tão grande que uma condenação se torne desnecessária, o ideal a ser feito seria falar-se em desnecessidade do ajuizamento da ação, uma vez que certo a futura concessão do perdão judicial.

Para melhor compreensão, há que se conceituar, de forma breve, os princípios da dignidade da pessoa humana, da celeridade e economia processuais, respectivamente:

A dignidade da pessoa humana é o epicentro da ordem jurídica. O Estado e o direito não são fins, e sim meios para a realização da dignidade do homem. Portanto, são inconstitucionais penas cruéis, infamantes, tortura, maus-tratos, perpétuas, de morte (salvo no caso de guerra declarada) e qualquer forma de violação a incolumidade física-psíquica de alguém. Há duas óticas sobre o princípio: a ótica objetiva (garantir o mínimo de subsistência ao ser humano) e subjetiva (assegurar o bem-estar individual, calcado na autoestima e na respeitabilidade diante da sociedade). (NUCCI, 2015).

Ou seja, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, se tornando o princípio base a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais, não só para a criação, interpretação e aplicação, mas para a própria existência do direito. Dessa forma, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como princípio legitimador de todas as demais normas existentes, tanto no plano do direito interno, como tendo por base o direito universal, de todos os outros Estados Constitucionais, bem como da ordem do direito internacional, através dos pactos, tratados e convenções bilaterais.

O princípio da celeridade processual busca realizar uma atividade processual que, sem que comprometa os demais atos do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado;

Por fim, o princípio da economia processual orienta os atos processuais com intuito de realizar os atos processuais visando produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, desta forma, gasto de tempo e dinheiro inutilmente.

Destarte, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, e com o ínculto da celeridade e economia processual, deve-se entender plenamente possível o reconhecimento antecipado do perdão judicial, como forma de arquivamento do inquérito policial pela extinção da punibilidade do sujeito ativo do crime, sem a necessidade de instauração do processo judicial.

Tudo em vista da patente a dor causada pelo resultado do crime, e sabendo que, mesmo o trâmite processual, já causaria um agravamento na dor e sofrimento suportado pela família, famigerada, sofrimento, este, causado por um acidente.

Destaca-se que o Ministério Público, embora titular da ação penal pública, atribuição, esta, conferida pela Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 129, inciso I, tem muito mais atribuições do que funcionar unicamente como órgão de acusação.

De fato o Ministério Público é o titular da ação penal, ocorre que tal atribuição não pode ser lida isoladamente, devendo ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais, que se faz entender que, mesmo na função de titularidade da ação penal pública, deve o Ministério Público atuar com o fito de preservar a ordem jurídica.

Noutro prisma, funcionam, os órgãos ministeriais como fiscais da lei. Mas, muito mais que fiscal da lei, o Ministério Público deve funcionar como fiscal da ordem jurídica, que engloba não somente a lei, mas os preceitos constitucionais e os princípios gerais de direito, a ponto de negar a aplicação de determinada lei, quando esta se demonstrar contrária a princípios universais de direitos humanos ou à própria Constituição Federal.

Assim sendo, o Ministério Público, mesmo sendo o titular da ação penal, não tem a obrigatoriedade de agir como órgão de acusação, mas sim de fiscal da ordem jurídica, podendo pedir a absolvição de um acusado, na hipótese em que couber, até

mesmo em contrário a legislação em vigor, caso entenda inaplicável por ofensa à ordem jurídica.

Por consequência, todos os poderes públicos, legislativo, executivo e judiciário devem, em sua atuação, executar as ações de forma que mais garanta a efetividade aos direitos humanos, notadamente à dignidade da pessoa humana, que é o legitimador de constituição do Estado.

Destarte, na confluência de que o resultado de um homicídio culposo pode ser uma pena maior do que a possivelmente aplicada por qualquer processo criminal, e tendo em vista o princípio da intervenção penal mínima e da dignidade da pessoa humana, na sabença de que até o trâmite, possivelmente moroso, da ação penal resultaria em graves constrangimentos aos envolvidos, bem como um agravo no quadro clínico do sujeito, o correto a se fazer, para que se tenha justiça, é a antecipação do perdão judicial como forma de arquivamento do caso, ainda em fase de inquérito policial, por falta de justa causa.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que o perdão judicial é um instituto despenalizador incompleto, haja vista que tem a intenção de beneficiar aquele que preenche os requisitos, com a ideia de evitar uma nova pena, uma vez que já sofreu a pena natural, a qual terá que pagar por toda a vida. Entretanto, necessária se faz uma flexibilidade no instituto para que, nos casos em que seja possível demonstrar, de forma clara, o preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação do benefício, fazê-lo o quanto antes.

Em relação ao momento da concessão do perdão judicial, conforme demonstrado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a doutrina majoritária, entende ser necessário toda a instrução processual, que dura, em média, quatro anos e quatro meses. Todavia, é ignorado, por todos, o fato do agente, que faz jus ao benefício, ter que reviver, durante todo esse tempo, com a mesma intensidade, mesma dor e mesmo sofrimento, os fatos que o levaram a responder pelo crime.

Logo, verifica-se que a previsão de tal instituto demonstra o interesse em preservar o cidadão, não o fazendo cumprir pena duas vezes para não incorrer em *bis in idem*, no entanto, não percebe que a maneira em que o benefício é aplicado, em alguns casos, por si só, já é uma forma de penalizá-lo novamente, uma vez que há

casos em que, para preservar o agente ativo, poderá conceder o perdão judicial de forma antecipada, utilizando-o como fundamento para o arquivamento do inquérito policial, evitando uma dor, desnecessária e desumana, na morosidade da persecução penal.

Ante o exposto, percebe-se ser interessante confrontar o ordenamento jurídico, demonstrando que o direito não é uma verdade absoluta e que, às vezes, para que se tenha uma sensação de justiça, será necessário divergir do que é aplicado e defender outro ponto de vista, gerando novos debates e, possivelmente, novos entendimentos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>.> Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Brasileiro** (1941). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.html>.> Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.830/2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm)> Acesso em: 17 set. 2019.

BRUNA, Maria Helena Varella, **Transtorno De Estresse Pós-Traumático**. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/>> Acesso em: 30 abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial** (arts. 121 ao 361} / Rogério Sanches Cunha - 9. ed. rev., ampt e atual.- Salvador: JusPODIVM.. 2017. 992p

GESSINGER, Ruy Armando. **Da Dispensa Da Pena (Perdão Judicial)**. São Paulo: Sergio a Fabris, 1984

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

**Justiça em Números 2019**/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Anual. 236 p.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado**. Pedro Lenza – 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual De Processo Penal: Volume Único** / Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.856 p.

MASSON, Cleber, 1976 - **Código Penal Comentado** / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso De Direito Penal: Parte Especial** – arts. 121 a 212 do Código Penal / Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Dignidade da Pessoa Humana. Há um conceito definido?** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/dignidade-da-pessoa-humana-ha-um-conceito-definido>> Acesso em: 10 ago. 2019.

**O instituto do Perdão Judicial no crime de homicídio culposo e seus requisitos legais.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4712/o-instituto-perdao-judicial-crime-homicidio-culposo-seus-requisitos-legais>> Acesso em: 26 abr. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 6a. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. 6a.. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, v. 1. 2006. 782p.

ROCHA, Alan Pierre Chaves. **O reconhecimento antecipado do perdão judicial como fundamento para o arquivamento do inquérito policial**. Revista do Ministério Público do Estado do Pará, Belém: Ministério público do Estado do Pará/Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, v.6, n.6, p. 15-24, 2011.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Elementos de Direito Penal e Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal/** - 12. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. 1.840p.

**Transtorno de Estresse Pós-Traumático: sintomas, tratamentos e causas.** Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/saude/temas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico>> Acesso em: 30 abr. 2019.